



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10314.000790/2009-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.042 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/06/2008

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

## Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 11-43.963 - 6ª Turma da DRJ/REC**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **24/04/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### Relatório

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada deixou de prestar informação, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aduaneira. Com efeito, o extrato da Declaração de Importação n.º 08/1171188-3, apresentou o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: "Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

Tal conduta, segundo a autoridade fiscal, configuraria descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), sujeitando o infrator à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

- a) alega sua ilegitimidade passiva, pois a multa ora impugnada não pode ser aplicada à Impugnante, agência marítima, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga (entendido como agente que opera na modalidade "NVOCC", na consolidação/desconsolidação, responsável pela unitização/desunitização de cargas). É mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao SISCOMEX CARGA, não podendo ser responsabilizada por eventuais erros cometidos pelos Mandantes da Impugnante. Apresenta as funções desempenhadas pelos agentes marítimos e transcreve julgados do STF e do STJ e súmula n.º 192 do extinto TFR;
- b) em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de modo a ensejar a penalidade imposta. Não houve qualquer alteração/modificação a qualquer tempo relativo ao Manifesto n.º 1508501197683, CE MERCANTE 150805127700242, amparado pelo BL CLANDOCSSZ080004, como esclareceu na RESPOSTA A INTIMAÇÃO n.º 006/09. Cópia arts. 112 e 144 do CTN;
- c) Entende que houve flagrante desrespeito no que concerne à garantia constitucional, prevista na Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, em especial relativo ao princípio da proporcionalidade;
- d) sendo proibida a aplicação de sanção em grau superior àquele necessário ao atendimento do interesse público, pode e deve-se concluir que no caso ora impugnado, a multa aplicada se reveste de medida extrema, drástica, senão arbitrária, pois, sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo

qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente e insubsistente a pena de multa aplicada, com o consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão n.º 11-43.963, datado de 26/11/2013.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, pois se define como mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, que segundo ela, são os responsáveis pelo registro dos dados da carga junto ao Siscomex. Embasa sua tese na interpretação literal do disposto no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966; na decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 87.138, de 22/05/1979; na Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em decisão de 1ª instância exarada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11050.001175/2009-10;
- b) No mérito:
  - i. eventual conduta imputada a ela não está contemplada no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;
  - ii. não houve qualquer alteração/modificação a qualquer tempo relativo ao Manifesto n.º 1508501197683, CE-Mercante n.º 150805127700242, amparado pelo BL CLANDOCSSZ080004, como já esclarecido em resposta à intimação fiscal;
  - iii. por razões alheias à sua vontade, necessitava coletar inúmeras informações que são prestadas por terceiros, os quais nem sempre as repassam no prazo necessário;
  - iv. não houve conduta comissiva alegada no Auto de Infração, sendo o lançamento improcedente;
  - v. defende ter havido, no caso, a denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN e que, nesse mesmo sentido, seria possível a aplicação do que consta do *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal (interpretação mais benéfica);
  - vi. a infração apontada foi comunicada à autoridade alfandegária competente antes do início do procedimento fiscal, não havendo portanto que se falar da multa prevista na Lei 10.833, de 29/12/2003, que alterou o Decreto-Lei 37, de 1966. Logo pede para si os benefícios da denúncia espontânea;
  - vii. houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, amparando-se no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999;

- viii. o lançamento é medida drástica, senão arbitrária, pois sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados; e
- ix. em face da publicação da Lei n.º 12.766, de 27/12/2012, na qual se alterou, em seu art. 8º, o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, e com base no quanto autoriza o art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

### **III. Conclusão**

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, aguarda e requer a Recorrente, pelas razões de fato e de direito aduzidas, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ante a sua manifesta improcedência, por se tratar de medida de justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### **I ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### **II PRELIMINAR**

#### **II.1 Ilegitimidade Passiva**

A Recorrente alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, pois se define como mera mandatária das empresas transportadoras marítimas/agentes de carga, que segundo ela, são os responsáveis pelo registro dos dados de embarque junto ao Siscomex. Embasa sua tese na interpretação literal do disposto no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966; na decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n.º 87.138, de 22/05/1979; na Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR); jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como em decisão de 1ª instância exarada no Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11050.001175/2009-10;

Aprecio.

A legitimidade de agente marítimo para figurar no polo passivo da autuação é matéria corriqueira neste Conselho.

Com efeito, esta mesma Turma já tratou essa matéria, ressalte-se, com bastante propriedade, pela il. Conselheira Liziane Angelotti Meira no voto condutor do Acórdão n.º 3304-006.047, Sessão de 23/04/2019, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir:

[...]

Necessário se volver à análise da lei e da legislação concernente à responsabilidade da Recorrente pela infração.

O Decreto-Lei n.º 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifou-se)

O art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, também com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao **agente de carga**; (grifou-se)

No exercício da competência estabelecida pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, que nos seus arts. 4º e 5º, equipara ao transportador a agência de navegação representante no País de empresa de navegação estrangeira:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º **As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga**. (grifou-se)

No caso em pauta, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a Recorrente concorreu para a prática da infração, necessariamente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei n.º 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Por sua vez, em relação à Súmula 192 do extinto TRF, trazida pela Recorrente, perfilha-se a conclusão constante do Acórdão no 1644.202-23ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 130/131), de que essa Súmula, anterior à atual Constituição Federal, encontra-se superada porque em desacordo com a evolução da legislação de regência. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2.472/1988, que deu nova redação ao art. 32 do Decreto-Lei n.º 37/1966, o representante do transportador estrangeiro no País foi expressamente designado responsável solidário pelo pagamento do imposto de importação. Nesse mesmo sentido, a responsabilidade solidária por infrações passou a ter previsão legal expressa e específica com a Lei n.º 10.833/2003, que estendeu as penalidades administrativas a todos os intervenientes nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a Recorrente estava obrigada a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão n.º 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.**

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei n.º 37/66.

**LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

**INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDOTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.**

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes

Acórdãos: n.º 3401-003.883; n.º 3401-003.882 ; n.º 3401-003.881; n.º 3401-002.443; n.º 3401-002.442; n.º 3401-002.441, n.º 3401-002.440; n.º 3102-001.988; n.º 3401-002.357; e n.º 3401-002.379.

Dessa forma, por haver participado do referido julgamento, unânime perante esta Turma, mantenho a posição então adotada, pelas razões acima expostas, ao entendimento de que agência de navegação marítima representante no país de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

### III MÉRITO

A irresignação da Recorrente constante do Recurso Voluntário ofertado compreende as seguintes alegações:

- i. eventual conduta imputada a ela não está contemplada no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966;
- ii. não houve qualquer alteração/modificação a qualquer tempo relativo ao Manifesto n.º 1508501197683, CE-Mercante n.º 150805127700242, amparado pelo BL CLANDOCSSZ080004, como já esclarecido em resposta à intimação fiscal;
- iii. por razões alheias à sua vontade, necessitava coletar inúmeras informações que são prestadas por terceiros, os quais nem sempre as repassam no prazo necessário;
- iv. não houve conduta comissiva alegada no Auto de Infração, sendo o lançamento improcedente;
- v. defende ter havido, no caso, a denúncia espontânea, tratada no art. 138 do CTN e que, nesse mesmo sentido, seria possível a aplicação do que consta do *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal (interpretação mais benéfica);
- vi. a infração apontada foi comunicada à autoridade alfandegária competente antes do início do procedimento fiscal, não havendo portanto que se falar da multa prevista na Lei 10.833, de 29/12/2003, que alterou o Decreto-Lei 37, de 1966. Logo pede para si os benefícios da denúncia espontânea;
- vii. houve desrespeito ao princípio da proporcionalidade, amparando-se no art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999;
- viii. o lançamento é medida drástica, senão arbitrária, pois sabe-se que não se está diante de fraude, dolo, má-fé, nem mesmo tentativa de causar qualquer embaraço à fiscalização, não havendo qualquer prejuízo ao Estado que justificasse a sua penalização, haja vista que todos os registros de embarque foram realizados; e
- ix. em face da publicação da Lei n.º 12.766, de 27/12/2012, na qual se alterou, em seu art. 8º, o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, e com base no quanto autoriza o art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser afastada por completo a penalidade imputada, uma vez que não há mais capitulação legal que possa manter a multa no caso concreto.

Analiso.

Pelo relato acima, percebe-se que as alegações da Recorrente destoam bastante daquelas apresentadas em sua Impugnação. Explico, houve inovação com a apresentação de argumentações atinentes à denúncia espontânea e à retroatividade benigna.

No entanto, como o núcleo da autuação foi atacado, a saber, a inexistência de respaldo legal para a exigência, bem como por este Conselheiro entender que deve ser provido o Recurso Voluntário, em razão da ausência de tipicidade, por inexistência de subsunção dos fatos descritos e documentados pela Fiscalização à norma do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, passo a apreciar a irresignação da Recorrente, nos termos seguintes.

Vejam os como o lançamento foi motivado pela Fiscalização (trechos com destaques acrescidos):

#### I - Dos Fatos

A) Em 01/08/2008, a empresa FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. promoveu o registro da Declaração de Importação n.º 08/1171188-3, referente ao Conhecimento Eletrônico - CEMERCANTE n.º 150805127700242 e BL n.º CLANDOCSSZ080004, parametrizada no canal amarelo de conferência. aduaneira.

As informações referentes às seguintes NCM não foram lançadas nos Sistemas:  
- NCM 2826 - Adição 001

O extrato da referida declaração apresentou o seguinte alerta no campo "Alertas/Erros" sobre a existência de NCM não contida nas informações do CE-Mercante: "Adição 000 - Tipo NI - "Carga encontrada com pelo menos uma das NCM não contidas nas NCM informadas no CE-Mercante".

Sendo assim, a ora autuada foi intimada, através da Intimação ao 091/2009, de que tomou ciência em 20/03/2009, a recolher a multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, em face da falta de informação no Siscomex Carga x Mercante.

Em resposta, apresentou petição justificando que em momento algum deixou de prestar informação a respeito de cargas transportadas, e que não houve alterações no CE-Mercante em tela, concluindo tratar-se de equívoco da autoridade aduaneira.

Sucintamente estes são os fatos.

#### II - Do Direito

Em 27/12/2007, foi publicada a IN SRF n.º 800 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, através do Sistema Integrado de Comercio Exterior – Siscomex Carga.

O parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal estabelece que o sistema será suprido de informações a serem prestadas pelos transportadores, agentes marítimos, agentes de carga e demais intervenientes, nos seguintes moldes:

"Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

- no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento de Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

- diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes".

Acrescenta, ainda, o art. 6º, que o transportador deverá prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre o veículo e as cargas nacionais, estrangeiras ou de passagem nele transportadas:

"Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacionais, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado".

Nesse passo, a Agência de Navegação é a pessoa responsável pela obrigação, nos termos do art. 3º e seguintes da IN SRF nº 800/07, qual seja, "Alpha Transportes Internacionais Ltda.", conforme extrato do CE-Mercante supracitado.

Por sua vez, tais informações trazem dados básicos e itens de carga, conforme Anexos III e IV da IN SRF 800/07, gerando o documento Conhecimento Eletrônico CE-Mercante. Dentre as características do item de carga consta obrigatoriamente a relação de códigos NCM válidos.

O não cumprimento parcial da exigência acarreta na aplicação da multa capitulada no art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pela Lei no 10.833/03, a saber:

"Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

Cabe lembrar o disposto no o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

O preceito sob comento estabelece, como regra geral, que a infração tributária perfaz-se sem a intenção do agente, no entanto medida de sua culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

Sendo assim, não tendo sido recolhida a multa, lavro o presente auto de infração para constituição do crédito tributário da correspondente penalidade, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) combinado com o art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei no 37/66, com nova redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

O lançamento se deve ao fato de a Recorrente haver deixado de prestar informações sobre as NCMs constantes do Conhecimentos Eletrônico acima especificado, gerando a mensagem "CARGA ENCONTRA-SE COM PELO MENOS UMA DAS NCM NÃO CONTIDAS NAS NCM INFORMADAS NO CE-MERCANTE" no campo "Alertas/Erros" da Declaração de Importação (DI) nº 08/1171188-3, vinculada ao CE-Mercante citado.

Pois bem.

O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A leitura do dispositivo legal transcrito acima não deixa dúvida quanto à **conduta formal** lesiva ao controle aduaneiro, qual seja, deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso, segundo a Fiscalização, a conduta seria a não prestação de informações sobre NCM, constantes da relação de CE-Mercante.

No entanto, mesmo que tal omissão tenham sido detectada no CE-Mercante, quando do registro da DI, a obrigação acessória, de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, foi atendida, consoante disposto no art. 13, caput e §1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados, reproduzido abaixo (destaques acrescidos):

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

**§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.**

Percebe-se, a partir do acima exposto, não ser necessário para fins de se considerar o CE informado, que sejam indicados todos os seus itens de carga, para os quais devem ser informadas as respectivas NCMs, consoante previsto pelo Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Basta que ao menos um de seus itens de carga (e respectiva NCM) seja indicado para que se considere o CE informado.

Tendo em conta que autuação fundou-se apenas no alerta gerado por ocasião do registro da DI, é óbvio que referido alerta atesta que houve a informação de NCM no CE-Mercante. E, embora referido alerta também indique que ao menos uma das NCMs do CE não estava ali contida dentre as NCMs informadas, essa omissão ou divergência de NCM apurada não é suficiente para a caracterização da infração em comento.

Em obediência ao art. 13, §1º, da Instrução Normativa em destaque, o lançamento somente se justificaria se nenhum item de carga, e respectiva NCM, tivesse sido registrado no sistema, o que, no entanto, não representa a presente situação, por ser lógico concluir que o próprio alerta gerado pelo sistema descaracterizou a ocorrência da infração, ao atestar que houve a informação de NCM no CE-Mercante.

Portanto, não é legítima a autuação, uma vez que, para efeitos legais, o registro de ao menos um item de carga permite que se considere o CE informado, o que descaracteriza a infração apurada pela Fiscalização.

Enfim, no caso concreto, resta incontroverso que a obrigação de prestar a informação concernente à "relação de NCM", mesmo incompleta, foi efetivamente cumprida pela Recorrente, não podendo prosperar o lançamento fiscal.

Por óbvio, em razão da improcedência da autuação, demais alegações da defesa restam prejudicadas (ausência de prejuízo ao Estado, desrespeito ao princípio da proporcionalidade etc.).

#### **IV CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar nele suscitada e, em seu mérito, dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes